

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA N° (MINUTA)/2021 - CR.**

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução Normativa n° 0088/2017 – CR e da Resolução Normativa n° 0009/2014 - CR, conforme processo n° 202000052000158.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência dos municípios que lhes sejam delegadas através de lei ou convênio, nos termos do art. 11 da Lei n° 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei n° 17.268, de 4 de fevereiro de 2011, e do art. 4º, combinado com o § 3º, do art. 1º, todos do Decreto n° 9.533, de 09 de outubro de 2019;

Considerando que o inciso VIII, do art. 11, da Lei n° 13.569, de 27 de dezembro 1999 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto n° 9.533, de 09 de outubro de 2019, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o que dispõe o inciso XIV, do § 2º, e o § 3º do art. 1º, da Lei n° 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e o inciso XIII, do § 4º, e o § 6º do art. 1º, do Decreto n° 9.533, de 09 de outubro de 2019, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico;

Considerando o que dispõe o inciso I, do art. 17, e o inciso II e parágrafo único do art. 19 todos da Lei n° 14.939, de 15 de setembro de 2004, o inciso I, do art. 16, do Decreto n° 6.276, de 17 de outubro de 2005, que, respectivamente, instituiu o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e o seu regulamento, que definem a AGR como entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe a Lei Federal n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Considerando a contribuição () apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Goiás em atendimento à Consulta Pública n° 2/2021 () / (), que passa a fazer parte integrante deste ato;

Considerando o Parecer n° 100/2021 () da Gerência de Saneamento Básico, que passa a fazer parte integrante deste ato;

Considerando que os dispositivos a serem alterados, art. 7º, da Resolução Normativa n° 0088/2014 – CR e o art. 6º, da Resolução Normativa n° 0009/2017 – CR, tratam da mesma matéria e devem ser objeto de adequação, inclusive, para atender a decisão judicial;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei n° 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei n° 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto n° 9.533, de 09 de outubro de 2019, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia        de        de 2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º. O dispositivo adiante enumerado da Resolução Normativa nº 0088, de 19 de abril de 2017, do Conselho Regulador da AGR, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá condicionar a realização do restabelecimento da ligação ao pagamento dos débitos atuais, relativos ao mês de consumo, inerentes à unidade usuária e vinculado diretamente ao CPF/CNPJ do usuário.

Parágrafo único. O PRESTADOR DE SERVIÇOS não poderá condicionar a ligação ou religação de outra unidade usuária que não possua débito atual/contemporâneo, mesmo que vinculado ao CPF/CNPJ do usuário.”

Art. 2º. O dispositivo adiante enumerado da Resolução Normativa nº 0009, de 13 de fevereiro de 2014, do Conselho Regulador da AGR, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá condicionar a realização do restabelecimento da ligação ao pagamento dos débitos atuais, relativos ao mês de consumo, inerentes à unidade usuária e vinculado diretamente ao CPF/CNPJ do usuário.

Parágrafo único. O PRESTADOR DE SERVIÇOS não poderá condicionar a ligação ou religação de outra unidade usuária que não possua débito atual/contemporâneo, mesmo que vinculado ao CPF/CNPJ do usuário."

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos        dias do mês de        de 2021.

Marcelo Nunes de Oliveira  
Conselheiro Presidente